

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto contra decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita ao exequente. A recorrente sustenta a ausência de prova da insuficiência de recursos, alegando que o agravado auferia alta remuneração, configurando, inclusive, litigância de má-fé, e requer a reforma da decisão para o indeferimento da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, na vigência da Lei nº 13.467/2017, é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita no processo do trabalho, independentemente da prova de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da justiça gratuita destina-se àqueles que comprovam a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 790, § 4º, da CLT.

4. A declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme disciplina o art. 99, § 3º, do CPC, combinado com a Lei nº 7.115/83.

5. A interpretação do critério objetivo de rendimentos (40% do limite máximo dos benefícios do RGPS) previsto no art. 790, § 3º, da CLT não exclui a possibilidade de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

concessão da gratuidade mediante mera declaração de hipossuficiência por pessoa natural, sob pena de restringir o acesso à justiça.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 463, item I, orienta que a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos é suficiente para a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade e constitui prova suficiente para a concessão da justiça gratuita, ainda que na vigência da Lei nº 13.467/2017.

2. O critério remuneratório estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT não exclui a possibilidade de concessão do benefício mediante declaração de insuficiência econômica nos termos do § 4º do mesmo artigo.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de ID f90be10, recorrem exequente (ID a49b676) e executada (ID 3e09839).

O agravo de petição do exequente versa sobre diferenças de adicional por tempo de serviço (biênios), férias gozadas e honorários de sucumbência.

Já o da executada, sobre nulidade por cerceamento de defesa, prescrição, ilegitimidade ativa, justiça gratuita e adicional por tempo de serviço (apuração e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

reflexos).

Com contraminutas recíprocas, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A executada alega nulidade processual por cerceamento de defesa, pois o Juízo *a quo* não apreciou o pedido de realização de audiência de instrução para produção de prova oral. Sustenta que buscava produzir provas sobre o local de prestação de serviços e a ilegitimidade do agravado como substituto do SINPROVERGS, violando o princípio da ampla defesa. Cita jurisprudência do TRT-4 em apoio.

De plano, sem razão.

O Magistrado possui o poder-dever de conduzir o processo, determinando as diligências necessárias e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, o local de prestação de serviços poderia ser comprovado mediante a juntada de prova documental, não sendo imprescindível à solução da controvérsia a produção de prova oral.

Nesse passo, não há falar em cerceamento de defesa.

Rejeito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

MÉRITO

I. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. DIFERENÇAS DE BIÊNIOS. FÉRIAS GOZADAS.

O exequente sustenta que a sentença merece reparo no que diz respeito às diferenças de biênios e férias gozadas. Alega que o cálculo pericial para mensurar os biênios devidos nos meses de dezembro de cada ano está incorreto, pois o perito considerou o valor apontado no contracheque como a soma do biênio normal com o biênio das férias, o que é incorreto. Argumenta que a empresa pagava o biênio de forma integral, mas sem incorporá-lo ao salário. Sustenta que as férias eram pagas apenas sobre o salário-base, sem o acréscimo do biênio. Argumenta que "o expert reduz 3(três) vezes os créditos do reclamante: Quando não apura as diferenças do mês, quando apura diferenças de férias ainda que a reclamada nunca tenha considerado o biênio nas férias e quando deduz o principal mensal dos valores devidos de férias" (fl. 1117).

Aprecio.

Constou na decisão agravada:

"Diferenças de biênios. Das férias gozadas.

Alega o exequente que: o cálculo homologado deixou de apurar, na planilha 'Diferença de Biênio', as diferenças relativas ao mês de dezembro, em todos os anos do contrato; os cálculos periciais referentes às férias + 1/3 restam equivocados, sem observar os contracheques juntados aos autos; a reclamada jamais remunerou as férias gozadas com o adicional de biênio inclusa na base de cálculo; o perito deduziu duas vezes os valores pagos, uma vez na diferença principal, ao não a apurar, e outra vez ao deduzi-la como pagamento de férias.

O contador, nos esclarecimentos prestados, assim se manifesta:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

Resposta: Ratifica-se a conta, uma vez que, conforme demonstram os cálculos periciais, nos meses de dezembro houve férias, logo, o valor foi integralmente computado nos reflexos das férias + 1/3, a fim de evitar o pagamento em duplicidade:

(...)

No tocante a alegação de que a Reclamada pagou o

Biênio integralmente no mês de férias, deve o Autor observar que na rubrica [055160 -Férias do Mês] consta apenas no salário base, justamente pelo fato de que as férias sobre o Biênio foram pagas em rubrica própria.

Salário base R\$ 13.005,00

Dias de Férias 16

Férias R\$ 6.936,00 (R\$ 13.005,00 / 30 x 16 dias de férias)

Assim, o biênio pago no mês é o resultado do seguinte cálculo:

Biênio s/férias R\$ 962,72 (R\$ 1.805,10 / 30 x 16 dias de férias)

Biênio mensal R\$ 842,38 (R\$ 1.805,10 / 30 x 14 dias laborados)

Total pago R\$ 1.805,10 (...)

Ou seja, caso fosse apurado o valor de R\$ 1.805,10 integralmente no mês, juntamente com as férias acrescidas de 1/3, haveria duplicidade na apuração.

Assim, a perícia apurou o reflexo integralmente no mês de férias e deduziu a respectiva quantia paga.

Como visto, o critério pretendido pelo exequente importaria em duplicidade de apuração do biênio em férias nos meses de dezembro, o que não pode

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

prosperar.

Acolho os esclarecimentos do contador como razões de decidir, e rejeito a impugnação, nos tópicos."

Vejamos.

A sentença da ação coletiva n. 0021120-90.2015.5.04.0017 condenou a ré ao pagamento de *"a) adicionais por tempo de serviço com a devida incorporação aos salários, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS (observadas as limitações impostas no item 2 da fundamentação); b) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente decisão, a ser depositado na conta vinculada, para os substituídos processualmente que ainda mantêm emprego com a ré e de diferenças em multa de 40% do FGTS e aviso prévio para aqueles já dispensados (observadas as limitações impostas no item 2 da fundamentação) [...]"*, e a fundamentação determinou as integrações em *"todas as demais parcelas remuneratórias"* (fls. 16 e 21).

Examinando os contracheques juntados aos autos, verifico que a reclamada adimplia a parcela "biênio" em valor fixo, de R\$1.805,10, ao menos desde agosto/2010 até novembro/2017 (ID cfcb96c e f5ec2c9). No mês de dezembro/2016, por exemplo (fl. 577), infere-se do contracheque que o exequente fruiu férias de 13 dias, uma vez que consta o pagamento de apenas 17 dias trabalhados no mês; a despeito disso, a rubrica "biênio" foi paga de forma integral naquele mês, é dizer, em valor fixo, correspondente, supõe-se, a 30 dias de trabalho no mês. A prática repete-se nos demais meses de dezembro dos autos (fls. 541, 553, 565, por exemplo).

Já no contracheque de dezembro/2010 (fl. 191), consta de forma explícita o pagamento de 14 dias trabalhados e 16 dias de férias no mês. Independentemente da correção do valor, portanto, verifico que o valor pago a título de biênio remunerava todos os 30 dias do mês, é dizer, tanto, os dias laborados quanto os dias de férias; a despeito disso, é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

evidente que não houve reflexos do biênio no terço constitucional, dado que o valor pago por ocasião das férias era idêntico ao pago nos demais meses do ano.

Vale destacar que o mês de férias não corresponde a um décimo terceiro mês no ano, sendo, antes, um dos 12 meses que compõem o ano civil. A planilha de fls. 922, no cálculo homologado, calcula como devido o biênio em todos os 12 meses do ano, de modo que já considera a incidência da parcela em férias. Já as planilhas "DIFERENÇA DE BIÊNIO" e "FÉRIAS + 1/3 SOBRE BIÊNIO" (fls. 925/928) contemplam, interseccionadas, todos os meses do contrato no período imprescrito, inclusive os meses de fruição de férias, já com o terço constitucional.

Dessa forma, tenho que não procedem as alegações da parte autora nos tópicos I e II das razões recursais, uma vez que a) a não apuração nos meses de dezembro coincide com as férias fruídas nesses meses, devidamente apuradas na parcela de "férias"; b) a reclamada pagava o biênio de forma integral no mês de fruição das férias, de modo que já contemplou a base de cálculo da parcela, ainda que em valor incorreto; e c) a dedução dos valores pagos impõe-se em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito.

Tudo considerado, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de honorários sucumbenciais. Argumenta que a execução individual de sentença coletiva é um procedimento autônomo, com nova atividade jurisdicional e nova relação processual. Afirma que o artigo 791-A da CLT não restringe sua incidência apenas ao processo de conhecimento e que a execução integra o processo trabalhista, sendo incompatível com o princípio da causalidade afastar honorários quando há resistência da parte executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

Analiso.

Esta Seção Especializada em Execução, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 54, firmou o entendimento que segue:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional."

Por oportuno, consigne-se que os honorários sucumbenciais no processo do trabalho estão integralmente regulados pelo art. 791-A da CLT, não cabendo a aplicação supletiva ou subsidiária do art. 85 do CPC. Outrossim, não há qualquer evidência de que o art. 791-A da CLT seja aplicável na fase de execução, de modo que a aprovação da Lei n. 13.467/17 não teve qualquer efeito sobre o entendimento jurisprudencial acima transcrito.

Nesse passo, nada a reformar. Provimento negado.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Argumenta a executada que a sentença de embargos à execução deveria ter reconhecido a prescrição bienal. Aponta que o contrato de trabalho do agravado foi extinto em 08/11/2017. Sustenta que, como a rescisão foi anterior ao trânsito em julgado da ação coletiva (09/05/2023), aplica-se a prescrição bienal, conforme a Súmula 150 do STF, o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e a jurisprudência do TST. Cita recentes julgados do TST. Outrossim, sucessivamente, a executada alega a prescrição intercorrente, pois o agravado ingressou com a ação em 10/09/2025, com base em certidão de trânsito em julgado de 09/05/2023. Defende que o agravado se manteve inerte e não foi indicado pelo Sindicato como substituído, nem diligenciou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

dentro do prazo de 2 anos após o trânsito em julgado, conforme artigo 11-A, §1º e §2º da CLT e Instrução Normativa n. 41 do TST.

De plano, sem razão a executada. A sentença agravada analisou adequadamente a controvérsia, de modo que a transcrevo e adoto como razões de decidir (grifos no original):

"Prescrição bienal total:

A embargante argui a prescrição bienal total, dizendo que a sentença do processo nº 0020669-16.2025.5.04.0017 transitou em julgado em 12/05 /2023 e a presente execução somente foi ajuizada em 10/09/2025. Menciona que o contrato de trabalho perdurou de 02/05/1988 a 08/11/2017.

Analiso.

Trata-se a presente ação de execução individual de título coletivo (processo nº 0020669-16.2025.5.04.0017), que transitou em julgado em 12/05 /2023. A presente execução foi ajuizada em 10/09/2025.

O prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado do título executivo judicial.

À ação de cumprimento de sentença é aplicável a Súmula n.º 150 do STF, que assim prevê: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

Também são aplicáveis os entendimentos dados pelo STJ nos Temas 515 e 877, in verbis:

Tema 515 - No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

Tema 877 - O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TRT4:

EMENTA AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. Esta Seção Especializada em Execução segue o entendimento do TST no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é o quinquenal, contado do trânsito em julgado da ação matriz. Todavia, na situação dos autos, mesmo que a presente execução individual tenha sido ajuizada mais de cinco anos depois da ocorrência do trânsito em julgado da ação coletiva, não há prescrição a ser declarada. No caso concreto, o exequente figurava como substituído nos autos da ação principal e deixou de prosseguir com a execução em tais autos, para então promover a sua execução individual, com a simples troca da execução coletiva pela individual. Agravo provido. PROCESSO nº 0020194-83.2022.5.04.0011 (AP) AGRAVANTE: RUBEM DIONE PEREIRA DA SILVA ASSISTENTE: ANDRIELY SISTI FALCAO AGRAVADO: RUMO MALHA SUL S.A, UNIÃO FEDERAL (AGU) RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

EMENTA AGRADO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. O atual entendimento do Colegiado é de que para a declaração da prescrição quinquenal da execução individual deve ser observada a data em que a ação principal transitou em julgado, se antes ou depois da vigência da Lei nº 13.417/2017, inclusive, não podendo ser declarado de ofício pelo julgador, observando, ainda, sobre eventual interrupção da prescrição. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. Acórdão: 0020862-38.2024.5.04.0123 (AP) Redator:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Data: 22/08/2025

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL PARA TÍTULOS EXECUTIVOS TRANSITADOS EM JULGADO APÓS A LEI 13.467/2017. 1. A execução individual de título executivo formado em ação coletiva deve observar o prazo prescricional quinquenal, contados a partir do trânsito em julgado do título executivo da ação coletiva, sendo aplicável apenas para título posterior à vigência da Lei 13.467/2017. 2. Uma vez que, no caso dos autos, o título executivo judicial oriundo da ação coletiva foi constituído em período posterior à vigência da Lei 13.467/2017, aplicável a prescrição para a propositura da pretensão executória individual. 3. Entretanto, considerando-se que a ação coletiva transitou em julgado em 11-3-2021 e a presente ação de cumprimento foi ajuizada em 5-9-2024, não há falar em prescrição. 4. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. Acórdão: 0020597-42.2024.5.04.0121 (AP) Redator: LUCIA EHRENBRIK Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Data: 21/03/2025

Pelo exposto, não há prescrição bienal total a ser pronunciada.

Prescrição intercorrente:

Como é cediço, o artigo 11-A, caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre, no processo trabalhista, no prazo de dois anos, a contar do momento em que "o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução"

Não houve qualquer descumprimento de determinação judicial por parte do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

exequente, no prazo legal estipulado, logo não há falar em prescrição intercorrente.

Prescrição quinquenal:

Requer a embargante a declaração da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.

Rejeito o requerimento, uma vez que, na ação coletiva, ora executada, já foi pronunciada a prescrição somente das verbas vencidas e exigíveis em data anterior a 14/08/2010 (ID 62d1394)."

Provimento negado.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. FUNÇÃO EXERCIDA.

Sustenta a executada que as parcelas foram deferidas aos substituídos reconhecidos pelo SINPROVERGS. Como houve um acordo homologado, onde não houve manifestação do SINPROVERGS sobre a legitimidade do agravado, a sentença deve ser reformada, sob pena de violação à coisa julgada. Destaca que o agravado atuava em diversos Estados, ultrapassando a base territorial do SINPROVERGS. Repisa que, ainda que o agravado atuasse apenas no Rio Grande do Sul, existem outros 9 sindicatos representantes da categoria no Estado. Por fim, destaca que o exequente atuava como gerente regional, cargo de confiança, pelo que não é contemplado pelo título executivo. Requer a reforma da sentença e a extinção do feito.

Aprecio.

Constou na decisão recorrida (grifos no original):

"Ausência de legitimidade:

Alega a embargante, em síntese, que: a ação nº 0021120-90.2015.5.04.0017 movida pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul - SINPROVERGS, alcança tão somente aos substituídos legitimados naquela demanda, ou seja, os empregados da embargante que eram representados pelo respectivo Sindicato, tão somente, e que naquela ação foram contemplados; naquela ação o embargado não foi apontado como substituído no rol do acordo homologado pelo Juízo; o embargado não demonstra a prestação de serviços na base territorial da entidade sindical; na ação coletiva foi convencido de que na hipótese de o SINPROVERGS entender que um empregado seria um membro integrante, mas não estivesse recebendo a verba deferida, deveria notificar a embargante, para justificativa, o que não ocorreu.

Analiso.

O título executivo (ID 62d1394) não apresenta limitação ao rol da ação coletiva:

*'...o Sindicato-autor detém legitimidade ativa para propor a presente ação trabalhista **como substituto processual de todos os empregados da ré que trabalham ou trabalharam no Estado do Rio Grande do Sul** exercentes da profissão diferenciada de propagandistas, propagandistas vendedores, vendedores de produtos farmacêuticos e todas as outras denominações de funções que são ligadas à atividade de propaganda e venda de produtos farmacêuticos (pedido 'b')' (grifei)*

Incontroverso que o exequente não foi abrangido pelo acordo homologado na ação coletiva.

Dito isso, como bem salientado na manifestação ID 2c6ef06, e na contestação aos embargos, o exequente já foi reconhecido como beneficiário da categoria do SINPROVERGS nos autos do processo nº 0020672-43.2017.5.04.0019,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

em acordo homologado naquele feito, através de planilha apresentada pela própria executada, restando superada a discussão.

O exequente é, portanto, parte legítima para propor a presente execução individual de título coletivo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar."

Do que nos autos consta, tenho que não assiste razão à executada. Como bem apontado pela decisão agravada, o exequente laborava primordialmente no Estado do Rio Grande do Sul, e não foi abrangido pela quitação passada pelo Sindicato na cláusula 8 do acordo celebrado nos autos da ação coletiva (autos n. 0021120-90.2015.5.04.0017). Nesse passo, importa destacar a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema RG n. 823, que consagrou a ampla legitimidade dos sindicatos para representar o interesse dos membros da categoria profissional:

"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

Por oportuno, destaco que as normas coletivas firmadas entre o sindicato patronal e o sindicato profissional indicam que o Sinprovergs representa todos os propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 262, por exemplo), sendo irrelevante ao deslinde do feito a existência de outros sindicatos em outras bases territoriais. De se destacar que o exequente estava vinculado ao "centro de custo" "Reg Sul - Invicta", conforme verifico da ficha de registro (fl. 185), e o documento de ID 19b11b4, ainda que demonstre atuação em diversos Estados, aponta à atuação predominante no Rio Grande do Sul.

Acerca do cargo exercido, independentemente da denominação de gerente regional,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

considerado, por parte da ré, como cargo de gestão, tal não afasta a aplicação do título executivo da ação coletiva ao caso do exequente.

Inequívoco, portanto, que o exequente é beneficiado pelo título executivo da ação coletiva n. 0021120-90.2015.5.04.0017, não havendo falar em ilegitimidade ativa.

Nego provimento ao agravo de petição.

3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS.

A executada alega que a sentença manteve os cálculos incorretos, pois a partir de 01/01/2017 o benefício "biênio" passou a ser pago como valor fixo, mas a base de cálculo continua a evoluir, gerando um "*bis in idem*". Outrossim, argui que a sentença deve ser reformada, pois a conta homologada utilizou equivocadamente o valor total devido da rubrica principal (biênio) para calcular os reflexos, desconsiderando que parte substancial já foi paga.

Examino.

Decidiu o Juízo singular:

"Incorreção na apuração do biênio:

O embargante alega, em síntese, que: há erro na apuração da verba denominada 'Biênio' a partir de janeiro/2017; a partir de 01/01/2017, conforme previsão expressa em convenção coletiva, o benefício sofreu alteração em sua natureza jurídica: deixou de ser um adicional calculado em percentual progressivo sobre o salário base, e passou a ser pago como valor fixo (vantagem pessoal); a norma coletiva determinou o 'congelamento' do valor nominal pago até aquela data; na conta homologada, a base de cálculo continua evoluindo de forma progressiva após 2017, como se a regra antiga ainda estivesse vigente. Requer que o valor do biênio seja considerado fixo a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

partir de 01/01/2017 (conforme valor recebido em dez/2016), aplicando-se a ele apenas os índices de reajuste salarial da categoria, e afastando-se a incidência de novos percentuais por tempo de serviço.

O contador, nos esclarecimentos prestados, assim se manifesta:

Resposta: Ratifica-se a conta, uma vez que a perícia apurou os biênios sobre o salário apenas até dez/2016, considerando, após esse período, somente os reajustes previstos nas CCTs, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial.

Análise.

O título executivo determina o pagamento de adicionais por tempo de serviço com a devida incorporação aos salários, em parcelas vencidas e vincendas (ID 62d1394).

Na fundamentação da sentença (item 2) constou o seguinte;

(...) Impõe-se, assim, o reconhecimento do direito dos substituídos processualmente aos adicionais por tempo de serviço desde 1986 sob os títulos de 'quinqüênio' (de 1986 até 1991) equivalente a 1% (1986), 2% (1987) e 3% (1988 até 1991) e 'biênio' (adicional de 1,5% - de 1992 até 2015) para cada 2 anos de tempo de serviço (pedido contido no item 'c' da inicial). (...)

Conforme demonstrado pela executada na petição de embargos, os biênios foram eliminados das Convenções Coletivas de Trabalho em 01 /01/2017, constando a seguinte cláusula na CCT 2018/2019 (ID d4f7130) e seguintes:

CLAUSULA NONA - BIÊNIO

Tendo sido eliminado o benefício em 01/01/2017, as empresas assegurarão somente aos empregados que já percebem valores a título de biênio a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

continuidade de tais pagamentos, pelo seu valor e não mais em percentual do salário fixo, cujos pagamentos serão feitos de forma destacada do salário, como vantagem pessoal, em rubrica própria na folha de pagamento, sujeitos aos mesmos reajustes concedidos espontaneamente pela empresa a todos os seus empregados ou pactuados em norma coletiva.

Sendo assim, e diante dos esclarecimentos prestados pelo contador, inexistente a incorreção apontada pela executada, pois o novo critério estipulado na norma coletiva foi observado.

Pelo exposto, acolho os esclarecimentos do contador, e rejeito os embargos, no tópico.

Base de cálculo dos reflexos da diferença de biênios:

Discorda a embargante da conta homologada, no que tange à apuração dos reflexos de biênios em verbas contratuais e rescisórias. Diz que o perito, ao apurar os reflexos, utilizou equivocadamente o valor total devido da rubrica principal, desconsiderando que parte substancial da verba já foi paga e integrada mensalmente ao longo do contrato de trabalho. Entende que a apuração dos reflexos deve se dar exclusivamente sobre as diferenças salariais.

O contador esclarece:

Resposta: Ratifica-se a conta, pois, conforme se verifica nos cálculos periciais, os reflexos foram apurados sobre os valores devidos e, posteriormente, deduzidos todos os valores pagos sob o mesmo título. Demonstra-se:

(...)

A análise dos contracheques permite identificar que a Reclamada não pagou os reflexos dos biênios no 13º salário e no avisoprévio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

Assim, a apuração dos reflexos sobre as diferenças resultaria em prejuízo ao Autor, pois implicaria considerar como quitado um valor que, na realidade, não foi pago.

Por fim, o comando executivo é claro ao determinar a correta integração do ATS aos salários:

a) adicionais por tempo de serviço com a devida incorporação aos salários, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS (observadas as limitações impostas no item 2 da fundamentação);

Assim, avaliou-se como adequado o procedimento de apurar todos os valores devidos e abater todos os valores pagos.

Sem razão a embargante. A condenação não deferiu reflexos sobre diferenças da verba principal, mas sim mandou apurar a verba, integralmente, com os reflexos correspondentes:

a) adicionais por tempo de serviço com a devida incorporação aos salários, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em FGTS (observadas as limitações impostas no item 2 da fundamentação); (grifei)

Sendo assim, correta a apuração da verba, integralmente, e de todos os reflexos deferidos, com posterior dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, tal como procedido pelo contador.

Rejeito os embargos, no tópico."

Do que nos autos consta, sem razão a executada.

Como visto na sentença vergastada, a norma coletiva é expressa ao fixar que os valores decorrentes da conversão do adicional por tempo de serviço em vantagem pessoal observarão os mesmos reajustes gerais concedidos espontaneamente ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

pactuados em norma coletiva. A cláusula em exame em momento algum impõe a exigência de que haja previsão específica de reajuste ao adicional por tempo de serviço, destacada do reajuste geral concedido, de modo que é correta a interpretação no sentido de que os reajustes salariais incidem também sobre a vantagem pessoal.

Outrossim, acerca dos reflexos, melhor sorte não assiste à executada. Com efeito, houve deferimento expresso das verbas integrais com reflexos, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no art. 879, §1º, da CLT.

Nesse sentido, nada a reparar.

Agravo não provido.

4. JUSTIÇA GRATUITA.

A executada impugna o pedido de justiça gratuita do agravado, que juntou declaração de insuficiência de recursos, mas não comprovou a insuficiência. Alega que o agravado recebe alta remuneração, caracterizando litigância de má-fé, conforme artigos 793-B, II, V e VI, e 793-C da CLT. Requer a reforma.

Ao exame.

O art. 98 do CPC prevê o benefício da gratuidade de justiça para a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Já o art. 790, § 3º, da CLT dispõe que: *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".*

Registro que, embora ajuizada a presente ação na vigência da Lei 13.467/17, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

concessão do benefício da justiça gratuita não fica restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, § 3º, da CLT em sua atual redação, qual seja, a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS.

Isso porque o § 4º do mesmo art. 790 da CLT, também acrescido pela Lei 13.467/17, garante que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*, ao passo que o art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*, em redação muito semelhante à do art. 1º da Lei 7.115/83: *"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira"*.

Portanto, o sistema jurídico admite, mesmo no âmbito cível, que é fundamentado na ideia de paridade das partes, que a mera declaração de insuficiência goza de presunção de veracidade, sem qualquer limite material preestabelecido. Por consectário lógico, não é viável admitir interpretação mais restrita na seara do Processo do Trabalho, constituído sobre a lógica da hipossuficiência do trabalhador, mormente por se tratar de instituto jurídico vital ao pleno acesso ao direito constitucional de acesso à justiça.

Por fim, destaco que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado quanto ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça nos moldes acima ditados, no item I da Súmula 463, *in verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020997-43.2025.5.04.0017

poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) [...]".

Portanto, tendo o exequente apresentado declaração de insuficiência econômica (ID 7534d70), correta a sentença ao deferir-lhe o benefício da Justiça gratuita.

Provimento negado.